



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



*Recebido
em 26/11/24
Infusaurp*

Processo de Licitação nº 101/2024

Pregão Eletrônico nº 36/2024

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vem a essa Assessoria, para exame e parecer, recurso administrativo interposto pela empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 10.447.184/0001-96, no processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e/ou emergência – SAMU no Município de Entre-Ijuís, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.137.242/0001-55, rebatendo as alegações apresentadas no citado recurso.

DO RELATÓRIO:

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 12 de Setembro de 2024, com todas as fases do processo licitatório realizadas normalmente, até a habilitação e declaração do vencedor com a melhor proposta, tudo conforme previsto em edital. O recorrente, após divulgação do resultado, manifestou sua intenção de recorrer, o qual foi registrado em ata, tendo a pregoeira, em razão dos feriados, fixado o dia 18/11/2024 como prazo final para interposição do recurso e o dia 25/11/2024 como data limite para apresentação das contrarrazões.

DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

O recurso foi apresentado de forma escrita pelo recorrente em 13/11/2024, sendo, portanto, tempestivo. As contrarrazões, por sua vez, foram também apresentadas de forma escrita em 25/11/2024 pela empresa declarada vencedora, também de forma tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente, em razões redigidas de maneira confusa, sustenta, em apertada síntese, que a proposta e planilha de custos apresentadas pela empresa vencedora estão com valores errados e não atendem os requisitos legais exigidos, tais como: piso mínimo da categoria, omissão de valores referente a carga tributária, não alocação das despesas de manutenção da base (aluguel, água, luz, internet, gás, limpeza), valores de insalubridade não calculados com base no piso dos profissionais de enfermagem.

Alega o recorrente que a empresa vencedora agiu em desacordo com o edital ao apresentar proposta e planilha com omissão dos custos básicos mensais, isto é, com itens e valores não contemplados no custo final, o que fez com que tivesse o melhor preço, devendo ser inabilitada/desclassificada por tal razão.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

O recorrido, por sua vez, alega que agiu conforme as regras do edital e da legislação, sendo inoportunos e impertinentes os argumentos do recorrente. Rebate ponto a ponto as alegações do recorrente, as quais serão analisadas abaixo, pleiteando pelo acolhimento das contrarrazões e manutenção de sua habilitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas que constam do presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Entre-Ijuís.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

Ademais, salienta-se que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Além disso, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, conforme Lei nº 14.133/21.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: *“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”*.



DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

1. Piso Nacional da Enfermagem

O recorrente alega que a proposta e planilha de custos apresentada pela empresa vencedora estão com valores errados e não atendem os requisitos legais exigidos quanto ao piso mínimo da categoria de enfermagem.

O recorrido, por sua vez, assevera que os valores apresentados estão corretos, pois o piso deve ser aplicado sobre a carga horária efetivamente trabalhada pelo funcionário.

A Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, instituiu o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, estipulando o valor de R\$ 4.750,00 mensais para Enfermeiros, e trazendo os percentuais de 70% desse valor como piso para Técnicos em Enfermagem e 50% desse valor como piso para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, considerando ilegal e ilícita a desconsideração ou supressão desses valores em acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho.

No caso, o recorrido trouxe na Planilha de Custos o valor de R\$ 2.590,90 como piso do Enfermeiro, para uma carga horária de 120 horas/mês (Quadro 1.2).

Todavia, tomando-se por base a carga horária efetivamente trabalhada pelo profissional, verifica-se que o valor apresentado como piso proporcional está errado, pois para 176 horas/mês ou 44 horas/semanais o piso nacional da categoria é de R\$ 4.750,00, conforme Lei acima, de modo que para uma carga horária de 120 horas/mês ou 30 horas/semanais, o piso proporcional deveria ser de R\$ 3.238,50 e não de R\$ 2.590,90 como constou.

Tal regra aplica-se também ao valor de R\$ 2.176,36 apresentado na Planilha de Custos do recorrido como piso para Técnicos em Enfermagem, para uma carga horária de 144 horas/mês (Quadro 1.3).

Logo, opina essa assessoria pela **procedência** do recurso no tópico, pois os valores de piso proporcional de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem apresentados na Planilha de Custos pelo recorrido, tomando por base a carga horária nela prevista, mostram-se incorretos.

2. Despesas com manutenção da base

O recorrente alega que a vencedora não alocou as despesas de manutenção da base, tais como aluguel, água, luz, internet, gás e faxina, em desacordo com a orientação estipulada na Errata nº 01, item 4.3, que estipula que é de responsabilidade da contratada a manutenção da Base do SAMU. Além disso, informou valores que atualmente paga, já que é a atual prestadora de serviços, referentes às despesas fixas para manutenção da base, trazendo custos com internet, água, aluguel. Por fim, alega que se a vencedora tivesse incluído tais custos, o preço final apresentado por ela seria maior.

O recorrido, por sua vez, alega que anexou declaração explicativa da planilha, contemplando que qualquer outro custo extra que viesse a surgir durante a prestação de serviços seria coberto através do seu lucro operacional (item 6).

No caso, verifica-se que a Planilha de Custos trazida no edital como Anexo VIII é omissa quanto à obrigatoriedade das empresas participantes apresentarem de maneira detalhada os custos mensais fixos para manutenção da base.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Além disso, a citada Errata publicada nada menciona sobre a necessidade das empresas participantes informarem de forma detalhada os custos mensais fixos para manutenção da base, trazendo apenas a informação dos bens que a guarnecem e que a contratada será responsável pelo zelo dos veículos, equipamentos, utensílios, acessórios e materiais necessários para os serviços.

Ademais, não há se considerar no caso os valores de custos fixos mensais para manutenção da base disponibilizados pela recorrente, pois somente ela tem conhecimento de tais custos, já que é a atual prestadora dos serviços de socorro.

Assim, opina essa assessoria pela **improcedência** do recurso neste tópico, já que a análise resta prejudicada pela omissão contida no Anexo VIII do edital e Errata publicada, bem como por ser a recorrente a atual prestadora dos serviços de socorro objeto deste certame, possuindo conhecimento exclusivo sobre tais custos.

3. Insalubridade

O recorrente alega que os valores de insalubridade informados pela vencedora estão divergentes dos órgãos de controle, pois devem ser calculados com base no piso nacional da enfermagem.

O recorrido, por sua vez, alega que segue a legislação trabalhista que fixa o adicional de insalubridade em 20%, calculado sobre o salário mínimo nacional, uma vez que os serviços de ambulância são atividades de médio risco.

Todavia, a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, instituiu o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, de modo que toda e qualquer incidência de adicionais e reflexos trabalhistas devem ser calculados com base no valor fixado do piso salarial nacional da categoria, e não do salário mínimo nacional, como alega o recorrido.

Referida Lei Federal nº 14.434/2022 estipula o valor de R\$ 4.750,00 mensais para Enfermeiros, trazendo os percentuais de 70% desse valor como piso para Técnicos em Enfermagem e 50% desse valor como piso para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, considerando ilegal e ilícita a desconsideração ou supressão desses valores em acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho.

No que tange a Súmula 228 do TST citada pelo recorrido, que estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário básico do trabalhador, cumpre esclarecer que tal regra não deve ser aplicada caso haja critério mais vantajoso fixado por lei ou em um instrumento coletivo.

Ademais, a Súmula 228 foi suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 15 de julho de 2018, após a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresentar uma Reclamação Constitucional, alegando que tal súmula estaria em desacordo com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que proíbe o uso do salário mínimo como base de cálculo para vantagens de empregados ou servidores públicos, tendo o ministro Lewandowski, do STF, julgado procedente a reclamação e cassada a Súmula 228 do TST na parte que estabelecia o **salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade**.

De outra banda, importante consignar que o percentual de insalubridade para profissionais do SAMU poderá variar de acordo com o grau de exposição ao risco, podendo ser classificado entre 10% (grau mínimo de exposição), 20% (grau médio de exposição) e 40% (grau máximo de exposição), devendo estar amparado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que não se verifica no caso, já que a Planilha de Custos apresentada pelo recorrido fixa em grau médio a exposição dos profissionais, sem qualquer justificativa que a embase.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Logo, opina essa assessoria pela **procedência** do recurso no tópico, pois o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso nacional da categoria e não com base no salário mínimo nacional, como equivocadamente informado pela recorrida, além do percentual de insalubridade estar atrelado ao grau de exposição ao risco a que estão sujeitos cada profissional, dependendo do caso, devendo estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria.

4. Da carga tributária

O recorrente alega que a empresa vencedora omitiu valores de carga tributária, sem informar, todavia, quais seriam tais omissões. Na verdade, o recurso interposto pela recorrente neste ponto é confuso e incompreensível, não havendo como se deduzir qual seria sua pretensão, tanto que o recorrido traz em suas contrarrazões a alegação de que obedece a todas as regras tributárias para empresas de regime presumido, não havendo mais nada a acrescentar nesse tópico, cujo questionamento foi superficial e inespecífico.

De outro lado, por ser a empresa vencedora, ora recorrida, optante do regime tributário pelo Lucro Presumido, está obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, o que não se verifica na Planilha de Custos apresentada (Quadro 4), na qual relaciona os valores que compõem os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, sem que haja destaque dos percentuais referentes a tais impostos, o que acaba por impactar no preço final apresentado.

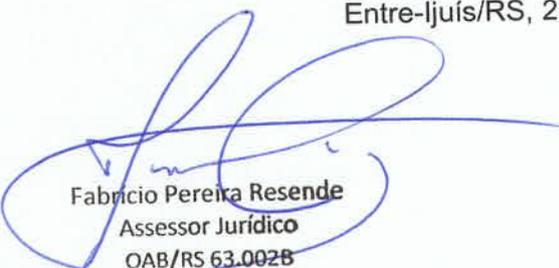
Assim, opina essa assessoria pela **procedência** do recurso neste tópico, já que a recorrida está obrigada a destacar IRPJ e CSLL em razão da opção pelo regime de lucro presumido.

DA PARTE DISPOSITIVA

Dessa forma, diante das razões acima dispostas, opina essa assessoria em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento em parte no mérito, com exceção do tópico dois (despesas com manutenção da base), podendo à Comissão de Licitação, com base no princípio da conveniência e oportunidade e possibilidade de rever seus próprios atos, optar em refazer todo o processo licitatório, em razão das omissões apontadas no Edital, ou decidindo pela desclassificação e inabilitação da empresa recorrida como vencedora do certame, face as incorreções e omissões contidas na Planilha de Custos apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Entre-Ijuís/RS, 28 de novembro de 2024.


Fabricio Pereira Resende
Assessor Jurídico
OAB/RS 63.002B